

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 318/2011.

MENSAGEM: N° 73 DE 2011.

LIDO EM: 01/08/2011.

TOTAL DE PÁGINAS: 10.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

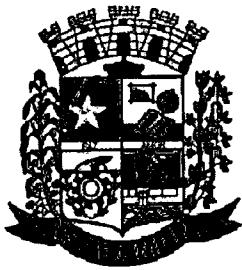
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 08/08/2011.

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM
14/08/2011, DOMINGO, SOB O N° 6.307.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 09/08/2011 sob
o n° 558/2011/DAB.**

LEI COMPLEMENTAR N° 257/2011.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

318/11

MENSAGEM Nº 073/2011

Sarandi, 27 de Julho de 2011

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

Salientamos que a presente matéria visa propiciar aos contribuintes a possibilidade de saldarem seus débitos perante o fisco municipal sem um maior comprometimento do orçamento familiar.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE RECEBIMENTO

28 JUL 2011

Exmo. Sr.
RAFAEL PSZIBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

Dalveci R. L. Donora
ASSISTENTE LEGISLATIVO

EXPEDIENTE SED

04 AGO 2011





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

-318/11

APROVADO FED 01/08/2011

DATA 01/08/2011
Assinatura

APROVADO EM 08/08/2011

DATA 08/08/2011
Assinatura

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização e recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa junto a Fazenda Pública Municipal, parcelados ou não, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até 23 de dezembro de 2011.

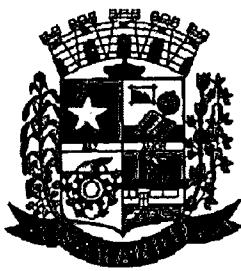
Art. 4º - Poderão ser parcelados e pagos em até 06 (seis) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2010;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na modalidade Auto Lançado, desde que tenha havido constituição do crédito tributário mediante homologação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda até o final do exercício 2010;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas modalidades ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2010;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ Nº 318 / 11

IV – Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate a Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2010;

V – Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2010;

VI – Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançadas até o final do exercício de 2010.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI).

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, inscrita em dívida ativa, ajuizadas ou não, vencidas ou vincendas, poderá ser parcelada e paga em até 12 (doze) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

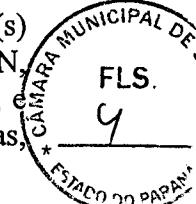
Art. 7º - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Sarandi.

§ 1º - A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos inciso III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 8º - No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.

Art. 9º - O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 6º desta Lei, referentes a IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO, poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas, e os tributos pertinentes a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA em até 12 (doze) parcelas,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

318 / 11

mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretario Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas.

Art. 10 - Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 6º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV – serão aplicados sobre as parcelas não pagas, após a data do vencimento multa de mora de 2%, e juros de 0,5% ao mês.

Art. 11 - O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais para pessoa física e de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa jurídica.

Art. 12 - Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento.

Art. 13 - Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

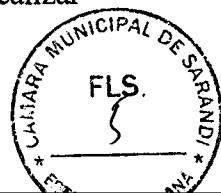
I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 9º, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

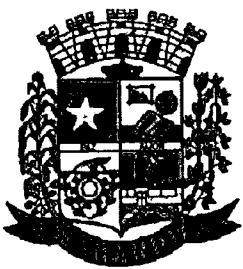
II – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa e dos juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2010;

III – o desconto relativo ao IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, da seguinte forma:

- redução de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

IV – o desconto relativo a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, da seguinte forma:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 318 / 11

a) redução de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 14 desta Lei.

§ 2º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

Art. 14 - Será excluído do REFIS MUNICIPAL o inadimplente por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 15 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

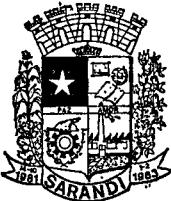
Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de julho de 2011

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

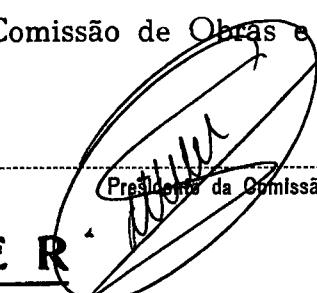
ESTADO DO PARANÁ

Nº 318 / 11

À Comissão de Obras e Serviço Público


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Obras e Serviço Público
designo relator do Projeto de Lei N.o
o Vereador


Presidente da Comissão

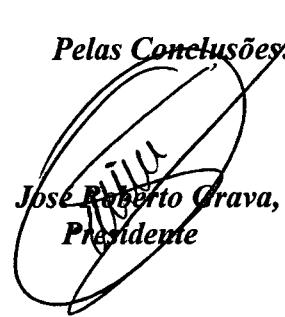
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 318/2011.
Belmiro da Silva Farias

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Complementar nº 318/2011, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 01 dia do mês de agosto do ano de 2011.


Belmiro da Silva Farias,
Relator


Pelas Conclusões:
José Roberto Grava,
Presidente


José Aparecido da Silva,
Membro



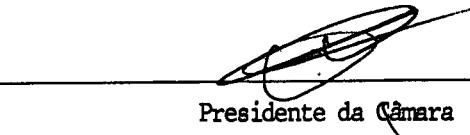


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

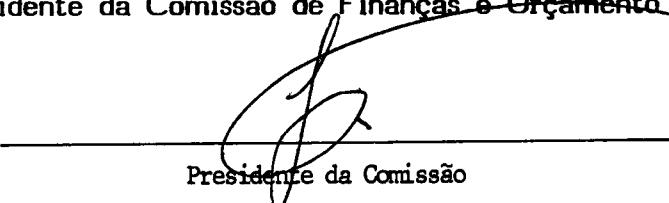
Nº 318/11

À Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

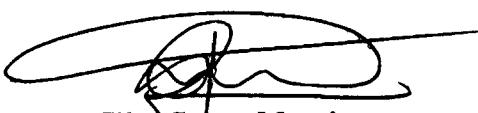

Presidente da Comissão

PARECER

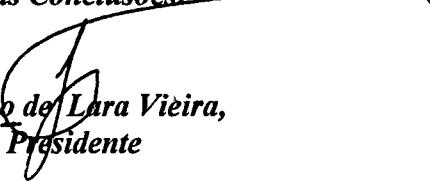
Projeto de Lei Complementar nº 318/2011.
Cilas Souza Morais,

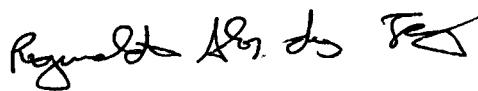
O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando o Projeto de Lei Complementar nº 318/2011, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 01 dia do mês de agosto do ano de 2011.


Cilas Souza Morais,
Relator

Pelas Conclusões:


João de Lara Vieira,
Presidente


Reginaldo Alves dos Santos,
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 318 / 11

Requerimento Nº 221 / 11	Apresentado em 01 / 08 / 2011	Horário _____		
Funcionário(a) Responsável _____	Seção Expediente _____			
Rejeitado em _____ / /	Indeferido em _____ / /	Aprovado em 01 / 08 / 2011	Deferido em _____ / /	Atendido - Ofício Nº XXXXX

TEOR DO REQUERIMENTO

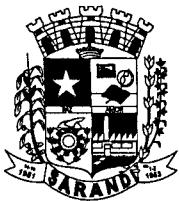
Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA, DA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 01 DE AGOSTO DE 2011, do Projeto de Lei Complementar nº 3182011, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, , o qual Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL., em conformidade com o Art. 123, §3º, Inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 01 dia do mês de agosto do ano de 2011.

*José de Lara Vieira,
Vereador – Autor*





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 318 / 11

Requerimento Nº - 230 / 11	Apresentado em 08 / 08 / 2011	Horário		
Funcionário(a) Responsável	Seção Expediente			
Rejeitado em / /	Indeferido em / /	Aprovado em 08 / 08 / 2011	Deferido em / /	Atendido - Ofício Nº XXXXXX

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei Complementar nº 318/2011, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei Complementar, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2011.

*João de Lara Vieira,
Vereador – Autor*

